

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.115/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000402301-53
Impugnação: 40.010139521-02
Impugnante: Antônio Ledison de Oliveira
CPF: 207.767.726-00
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatado, mediante informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Autuado, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, vez que foram emitidas notas fiscais falsas/ideologicamente falsas, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea "f" do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/09/2014 a 09/12/2015, apuradas mediante documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado pelo Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 006595 (fls. 07), inclusive controle de produção. Constatou-se, ainda, a emissão pelo Autuado de 03 notas fiscais ideologicamente falsas, para as quais utilizou senha de que tinha acesso da empresa Indústria e Comércio de Laticínios Lacto Cristus Ltda.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigiu-se, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, pela falta de inscrição estadual.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 675/678, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 911/912, reformulando, nessa oportunidade, o crédito tributário.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/09/2014 a 09/12/2015, apuradas mediante documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado pelo Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 006595 (fls. 07), inclusive controle de produção. Constatou-se ainda a emissão pelo Autuado de 03 notas fiscais ideologicamente falsas, para as quais utilizou senha de que tinha acesso da empresa Indústria e Comércio de Laticínios Lacto Cristus Ltda., conforme denúncia protocolizada sob nº 481124 em 28/08/2015, e mensagens de correio eletrônico trocadas entre os proprietários do laticínio e o Autuado (fls. 36/59).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, também da Lei nº 6.763/75, pela falta de inscrição estadual.

O Autuado, em sua peça de defesa, inicialmente, admite que mantinha em funcionamento laticínio sem inscrição estadual onde fabricava queijo tropical tipo parmesão.

Por outro lado, contesta as exigências fiscais argumentando que acobertou as entradas de leite in natura, bem como as saídas de produtos acabados (queijo) conforme NFE de compra de leite in natura e de venda de produtos acabados, dessa forma, entende deva ser considerado pela Fiscalização o crédito pela entrada de leite in natura no período fiscalizado conforme procura demonstrar com planilha de fls. 692 e DANFE's de fls. 695/736.

Contesta ainda o parâmetro usado para determinação da base de cálculo do tributo exigido, entendendo que deveria ser utilizada a correspondente ao preço de queijo fresco comercializado pelo estabelecimento Autuado, conforme planilha de fls. 693.

Refuta, também, a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75, por não observância do disposto no § 2º do retrocitado artigo.

Entretanto, as argumentações trazidas pelo Autuado não ilidem o feito fiscal.

A ação fiscal teve por início a apreensão de documentos extrafiscais (fls. 124/667) conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD de nº 006595 (fls. 07), ficando constatado, também, o funcionamento de laticínio sem inscrição estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, a Fiscalização apurou o montante de saídas reais e aplicou sobre elas a alíquota prevista para as operações, resultando na cobrança de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Esse procedimento também foi aplicado para as operações acobertadas pelas notas fiscais ideologicamente falsas, fato não contestado pelo Autuado, enquadradas nesse conceito segundo o disposto no art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02, que se reproduz:

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Ressalte-se que o procedimento efetuado pela Fiscalização, ao analisar a documentação extrafiscal do Autuado para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Não procede o argumento de defesa de que procedeu o acobertamento mediante emissão regular de notas fiscais, vez que não detinha nem mesmo inscrição estadual de seu estabelecimento e as cópias de DANFE's trazidas aos autos são de emissão de terceiros.

Da mesma forma não procede o alegado direito de apropriação de créditos do imposto destacado em notas fiscais de entrada de leite in natura. Conforme se observa das cópias de DANFE's desse produto, anexadas à Impugnação, nenhuma tem como destino o Autuado, sendo todas entradas de leite destinadas a estabelecimento de terceiros.

Quanto à base de cálculo, verifica-se que pela Fiscalização adotou como parâmetro o preço médio decorrente de operações praticadas por dois laticínios da região, conforme demonstrativo de fls. 117 e DANFES de fls. 60/111, assim correspondendo ao disposto na alínea “b” do § 4º do inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Na falta do valor a que se referem os incisos IV e IX, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 30, a base de cálculo do imposto é:

(...)

b) o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

Por outro lado, a vista da contestação apresentada pelo Autuado quanto à não observância do disposto no § 2º do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização reformulou o lançamento, fazendo a pertinente adequação, limitando-a a duas vezes e meia o valor do imposto exigido (fls. 913/916).

Logo, caracterizadas as infringências à legislação tributária, correta a exigência do ICMS não recolhido, bem como corretas as penalidades aplicadas, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas, capituladas no art. 54, inciso I e art. art. 55, inciso II, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 913/916. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

CC/MG